



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL**

Processo nº 65327-38.2017.8.06.0167/0 – MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL
– KARMELINDA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – (LIMINAR)
SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO PARA AUTORIDADE
COATORA E MUNICÍPIO DE SOBRAL**

R.h.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, interposto por **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C** contra ato supostamente ilegal e abusivo do **Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Sobral** que teria habilitado empresas que agiram em desacordo com os termos do edital para licitação do tipo técnica e preço para contratação de serviços jurídicos junto à Prefeitura do Município para recuperação por via judicial dos créditos não adimplidos do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de calorização do magistério – FUNDEF, no período não prescrito dos anos 98 a 2006, conforme Edital Concorrência Pública n. 003/2017 – Processo n. 0545817.

Diz o impetrante que as sociedades habilitadas, **ADAILTON CARVALHO SOCIEDADE DE EDVOGADOS ME** e **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS**, agiram em desacordo com os termos do edital, a primeira porque (Adailton) porque não apresentou a certidão de tributos imobiliários como prever o item 5.3.2.2., c.2, mas apenas do tributos mobiliários e a outra vencedora (Pimenta), não teria apresentada declaração de qualificação técnica na área jurídica objeto da licitação, como prevê o item 5.3.3.2 na qualificação técnica, mas apenas atestados de capacidade pela prestação de serviços jurídicos a Entes Públicos, em desacordo com o previsto no edital.

Diz, ainda, que após ser permitido pela comissão a sociedade Pimenta, corrigir o atestado, na verdade esta trouxe novos atestados de Capacidade Técnica, inovando na documentação de habilitação.

Também argumenta que apresentou recurso administrativo na fase classificatória, mas foi indeferido, conforme fl.40.



Alega, ainda, o impetrante, a ausência de publicidade e tempo hábil para oposição de recurso, após a declaração de habilitação (31/8/2017) e sessão de abertura de envelopes das propostas técnicas no dia 04/09/2017.

Ao final requereu o deferimento de medida liminar no sentido de que seja suspensa a participação das empresas ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME e PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS da sessão de Abertura de Propostas Técnicas agendada para hoje, segunda feira, dia 04/09/2017, às 9 horas.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, recebo a Petição Inicial, tendo em vista estarem preenchidos todos os seus requisitos, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009 c/c arts. 319 e seguintes, do novo Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido liminar sob a forma de tutela provisória, na modalidade tutela de urgência, o art. 300 novo CPC traz a previsão de que ela deve ser concedida quando há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A impetrante trouxe aos autos documentos que comprovam os fatos, demonstrando a probabilidade do direito existir, preenchendo um dos requisitos para deferimento da tutela provisória de urgência, uma vez que a data para a sessão de abertura dos envelopes das Propostas Técnicas será 04/09/2017.

Quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, verifica-se igualmente que esse requisito se encontra satisfeito em razão de outras sociedades que cumpriram a etapa de classificação, obedecendo às normas do edital, que já é um processo com bastante dificuldade, concorrer com outras que não apresentaram a documentação exigida e mesmo assim classificada, além do que é perfeitamente reversível a medida de tutela provisória.

Vê-se, portanto, que, ao menos em sede de cognição sumária, a regra editalícia que prevê como regra a apresentação de duas certidões, uma de tributos imobiliários e outra de tributos mobiliários, e o Município de Fortaleza, que é o município de sede da empresa Adairton, conforme fl.07, é possível a certidão em separado dos débitos do IPTU e ISS, na forma requerida no edital, e, pelos documentos apresentados não foi atendido e, por parte da outra concorrente Pimenta,



conforme os documentos de fl.89/92 de Icapui, Irauçuba, Mombaça, Milagres, foram certidões genéricas não atendendo ao previsto no edital, fl.47, item da qualificação técnica 5.3.3.2, trazendo depois certidões novas, não corrigindo as apresentadas, mas de outros municípios, Várzea Alegre, Crato, fl.95/98.

Destarte, verifica-se neste momento processual de contraditório diferido ao menos a aparência do cometimento de ilegalidade por parte dos impetrados.

Convém lembrar que o Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito ou discricionariedade administrativos, em virtude do princípio da separação de poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição da República.

Todavia, embora independentes entre si, devem os Poderes pautar-se pela harmonia, na clássica alusão ao sistema dos freios e contrapesos, ou *check and balances*, oriundo da doutrina inglesa, devendo o Poder Judiciário afastar todos os atos ilegais porventura praticados pelos membros dos outros poderes.

Isso quer dizer que, no caso de ato ilegal ou até mesmo no de ato discricionário, praticado por membro de Poder, uma vez que tal ato não se encontre revestido de legalidade, por não estar em consonância com a lei de regência, v.g., deve o Poder Judiciário declarar a respectiva nulidade, o que revela a aplicação do sistema de freios e contrapesos, presente no princípio da separação de poderes, supra mencionado. Tal sistema evita práticas ilegais e arbitrárias por parte de todos os Poderes da República, já que todos fiscalizam uns aos outros.

Com isso, no presente momento processual, com vistas à obtenção de medida de tutela de urgência para garantia da efetividade processual, cabe apenas a demonstração da probabilidade do direito existir, requisito que fora devidamente satisfeito diante das considerações supra.

Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vê-se que se afigura igualmente existente, pois, caso seja concluído o processo licitatório acima dito, o certame poderá ser encerrado com os supostos vícios apontados pelo impetrante. A situação no atual estado do processo licitatório deve ser preservada ao menos enquanto pendente de julgamento de mérito a presente ação mandamental.

Por isso, entendo haver elementos plausíveis para o deferimento da medida liminar requestada.

ANTE O EXPOSTO, **DEFIRO** o pedido liminar, em parte, para que o Presidente da Comissão de Licitação **suspenda, IMEDITAMENTE**, a licitação do tipo técnica e preço para contratação de serviços jurídicos junto à Prefeitura do Município para recuperação por via judicial dos créditos não adimplidos do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério – FUNDEF, no período não prescrito dos anos 98 a 2006, conforme Edital Concorrência Pública n.



003/2017 – Processo n. 0545817, **até ulterior decisão**, sob pena de **multa diária**, que fixo em **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**.

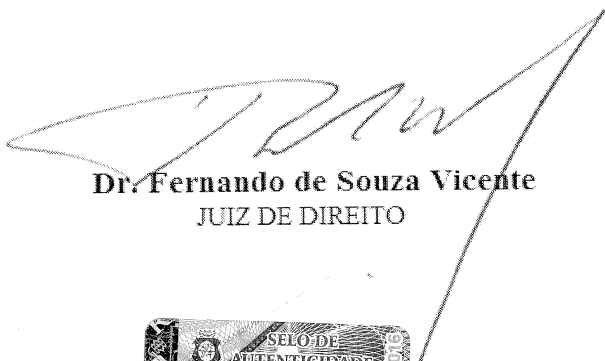
Notifique-se a autoridade dita coatora para cumprimento desta decisão e para prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, relativamente ao impedimento das sociedades ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Dê-se ciência desta decisão ao Município de Sobral, por meio de sua Procuradoria Geral, que é órgão de sua representação judicial, enviando-lhe cópia desta decisão para que, se assim o desejar, ingresse no feito, a teor do art. 7º, II, da Lei supra mencionada.

Publique-se.

Exp. Nec.

Sobral, 4 de setembro de 2017.


Dr. Fernando de Souza Vicente
JUIZ DE DIREITO

